



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001444/2006-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.237 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAFAEL CARLOS NASSIF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ALUGUERES REGULARMENTE TRIBUTADOS. A verdade dos fatos pode ser restabelecida com base em um conjunto de indícios que evidencie o erro em que se funda o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.480, proferido pela 6ª Turma da DRJ Brasília (fl. 51), que, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF-Taubaté-SP, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 27/33), no qual o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário apurado no valor de R\$ 56.319,43, com os juros de Mora calculados até set/2006, conforme Demonstrativo do Crédito tributário de fls. 27.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 29, foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica — Empresa Magazine New Flami Ltda, CNPJ nº 68.975.804/0001-40, com base nos seguintes dispositivos: Arts. 1º a 3º, da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 3 e 11 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Intimado em 13/10/2006, o contribuinte apresentou em 07/11/2006, mediante a procuração de fls. 6, a impugnação de fls. 1/5, alegando em síntese que:

- A fonte pagadora Magazine New Flami Ltda nada lhe pagou, e sim as pessoas físicas Flavio Pachietta Lanzieri — CPF nº 014.011.478-52, e Miguel Angelo Lanzieri — CPF nº 011.398.958-00, conforme faz prova cópia do contrato de Locação e cópias de recibos dados durante o ano-calendário em nome dessas pessoas físicas-locatários, totalizando a importância de R\$ 103.740,00;

- Que o valor recebido a título de aluguéis foi integralmente tributado no ano-calendário em questão, sendo 50% na sua declaração, e os outros 50% em nome de sua esposa Marlene Pinheiro Nassif — CPF nº 228.652.848-91;

- Os locatários constituíram posteriormente uma Pessoa Jurídica, possivelmente Magazine New Flami Ltda (junção do nome Flavio com Miguel), porém, nada foi comunicado ao locatário, que continuou recebendo e tributando — via Carnê-Leão os aluguéis, tipificados, como rendimentos recebidos de pessoa física, cujos valores foram regularmente declarados;

- Assim, fica caracterizada e comprovada a duplicidade de informações de rendimento, pelo declarante como recebimento de pessoa física, e pelos locatários equivocadamente como pagamento de Pessoa Jurídica.

- Diante do exposto, o lançamento deve ser julgado improcedente.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte quando omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente

Em seu recurso voluntário, às fls. 58/62, o contribuinte aduz que:

Pelos fatos acima elucidados e comprovados pela declaração firmada pelos locatários, sócios da empresa que incorretamente entregou a DIRF, assim, todos os argumentos para manutenção da injusta tributação foram rechaçados confirmando o correto procedimento adotado pelo recorrente de tributar os rendimentos como sujeitos ao carne-leão.

Ainda como comprovação inequívoca da incorreta apresentação da DIRF, podemos verificar claramente que a empresa não informou qualquer retenção do IRRF (o que seria obrigatório pelo valor), só não o fazendo, porque os recibos em poder e em nome dos sócios, não continham tal desconto, visto tratar-se de locação a pessoas físicas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte atendeu a intimação a ele dirigida, efetuando os esclarecimentos na mesma linha defendida em sede de impugnação e recurso.

Com efeito, somente a análise das especificidades do caso em exame poderá evidenciar ou reunir um conjunto de indícios capaz de possibilitar uma aproximação com o fato *probandum*, de modo que se possa deduzir o erro alegado pelo recorrente, sendo certo que a fiscalização deveria ter aprofundado a investigação.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os elementos de prova nos autos dão suporte às alegações do contribuinte: o contrato de locação de um imóvel comercial destinado ao comércio varejista de roupas em geral (fl. 12/15), celebrado com as pessoas físicas Flávio Pachiega Lanzieri e Miguel Angelo Lanzieri, com recolhimento mensal a título de carnê-leão indicado na DIPF, que não foi glosado pela fiscalização e que evidencia a prorrogação da locação para além do ano-calendário de 2001; os respectivos recibos com valores mensais idênticos aos indicados em DIRF pela empresa Magazine New Flami Ltda. (Flami é a junção dos nomes Flavio e Miguel), CNPJ nº 68.975.804/0001-40, sendo que na DIRF não consta qualquer retenção na fonte, circunstância que robustece a tese da defesa de que as pessoas físicas faziam os pagamentos e que estes exerceram atividade comercial sob a denominação da referida empresa. Resta ainda acrescentar que a Declaração à fl. 63 corrobora com os documentos anteriormente apresentados pela defesa:

Declaramos para os devidos fins, que fomos inquilinos do imóvel sito à Rua Carneiro de Souza, 144, Centro, Taubaté/SP, durante o período de 04/10/1995 até 30/08/2002, esclarecendo que nosso

contrato de locação foi prorrogado por acordo verbal até a entrega do imóvel em 30/08/2002.

Informamos ainda, que os recibos eram fornecidos pelo locador Sr. Rafael Carlos Nassif, proprietário do imóvel, em nosso nome como pessoas físicas, ficando eventual recolhimento do Imposto de Renda por sua responsabilidade a título de Carnê-Leão.

Outrossim, esclarecemos que no mesmo período fomos sócios da empresa Magazine New Flami Ltda, CNPJ: 68.975.804/0001-40, a qual inadvertidamente informou o aluguel como pago pela pessoa jurídica, ocasionando a duplicidade de valores.

A presente declaração é feita de livre e espontânea vontade e corresponde a veracidade dos fatos, bem como confirmamos os valores constante nas cópias dos recibos em poder do proprietário.

Enfim, o Estado não tem interesse subjetivo nas questões. Examinando o litígio de forma ponderada percebe-se claramente que o contribuinte reúne um conjunto probatório amplamente favorável à comprovação do erro alegado. Todo erro ou equívoco deve ser reparado, tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS